



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, do Deputado Célio Studart, que *impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

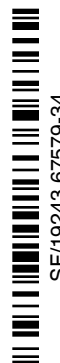
I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, do Deputado Célio Studart, que objetiva tornar mais célere, por meio de sua priorização, a prestação jurisdicional aos portadores de transtorno do espectro autista.

Para isso, a proposição determina, em seu art. 1º, o objeto da lei, a saber, a priorização das pessoas portadoras do transtorno de espectro autista; em seu art. 2º, a proposição especifica a priorização e, em seu parágrafo único, determina ser dever do interessado requerer a prioridade e fazer prova da condição que lhe dá esse direito. O art. 3º determina a prioridade, na tramitação, de quaisquer atos relativos a processo em que seja parte a pessoa portadora de transtorno do espectro autista. O art. 4º determina a aposição de selo nos processos protegidos pela eventual Lei e o art. 5º, por fim, porá a Lei em vigor na data de sua publicação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.





II – ANÁLISE

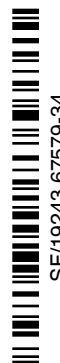
É regimental nosso exame do Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, visto que o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o dever de opinar sobre matéria que diga respeito às pessoas com deficiência.

Quanto ao mérito, inobstante sua evidente boa intenção, tem-se que o núcleo do projeto é a priorização da tramitação de processos judiciais ou administrativos de interesse de pessoas com o transtorno mencionado. Ocorre que os incisos II e VII do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já determinam a prioridade a que se refere a proposição, fazendo-o de modo a abranger todas as pessoas com deficiência, inclusive as com transtorno de espectro autista.

Há na proposição, entretanto, dois conteúdos normativos interessantes e que, decerto, farão bem à nossa ordem jurídica: (1) a ideia de que o interessado deve requerer à autoridade a prioridade a que se refere a proposição e (2) a ideia de que os processos em que haja interesse de pessoas com transtorno de espectro autista devem receber uma forma de identificação. Ofereceremos emenda substitutiva com o intuito de reter essas duas ideias. Mas acreditamos que a melhor forma de fazer isso será por meio de sua incorporação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, como determina a técnica legislativa, de modo a não visar uma única condição de pessoa com deficiência, mas sim alcançando a todas aquelas pessoas. As ideias a que nos referimos são boas soluções, conforme acreditamos, porque levam ao registro documental da demanda pelo direito, tornando mais fácil caracterizar eventual omissão da autoridade.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do projeto, nos termos da seguinte emenda substitutiva:





EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar o dever de requerer prioridade processual ou administrativa, o dever de aposição de selo identificador do caráter prioritário e para fixar punição para o descumprimento deste último.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

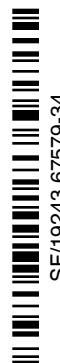
Art. 1º Esta Lei determina condição prioritária em tramitação processual aos interessados que a requeiram, determina às autoridades que identifiquem com selo próprio essa condição e estabelece punição a seu descumprimento.

Art. 2º O art. 79 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 79**

.....
§ 4º A pessoa com deficiência tem assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente.

§ 5º A prioridade de que trata o parágrafo anterior, deverá conter uma forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definido pelos respectivos Órgãos do Poder Judiciário.”(NR)





§ 6º O interessado requererá à autoridade judiciária ou administrativa competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição.

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“**Art. 88-A.** Deixar de providenciar a tramitação prioritária a que se refere o § 4º do art. 79 desta Lei:

Pena – multa.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19243.67579-34